



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 340 / 2007

**Sessão:** 122ª Sessão Ordinária de 16 de julho de 2007

**Processo Nº.:** 1/0146/2002

**Auto de Infração Nº.:** 1/200013737

**Recorrente:** Hidrauleste Com. e Rep. de Materiais de Construção

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora Originária:** Helena Lúcia Bandeira Farias

**Relatora Designada:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
Entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE). **EXTINÇÃO** processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, diante da falta de elementos de prova. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e ao parecer da douta PGE.  
o Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias, pela empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Base de cálculo: R\$ 166.577,41

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, discordando do levantamento elaborado pelo Fisco e apontando alguns enganos cometidos.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar os elementos apresentados, todavia a perícia não pode ser realizada, pois a atuada informou a impossibilidade de apresentar os documentos, posto que foram destruídos quando do arrombamento e incêndio ocorrido nas dependências da mesma, conforme documentação apensa aos autos.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário pedindo a improcedência do feito, pois desprovido de elementos comprobatórios do ilícito apontado na inicial.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, sugestão referendada pelo representante da douda PGE.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE).

A empresa apresenta instrumento impugnatório, discordando do levantamento elaborado pelo Fisco e apontando vários enganos cometidos, dentre eles, o fato de que o

agente do fisco efetuou o cálculo contando o número de tubos no estoque da empresa, multiplicando por 6 metros cada, no entanto, nessa contagem foram inclusos tubos variados, com especificações e metragens diferentes. Muitos outros equívocos foram apontados pelo contribuinte.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar os elementos apresentados, todavia a perícia não pode ser realizada, pois a autuada informou a impossibilidade de apresentar os documentos, posto que foram destruídos quando do arrombamento e incêndio ocorridos nas dependências da mesma, conforme documentação apensa aos autos.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância, onde o julgador singular alega que há de se manter a acusação, diante da impossibilidade da realização da perícia.

Analisando os documentos acostados aos autos discordamos da decisão monocrática, tendo em vista que a não realização da perícia foi devido a fato alheio à vontade da parte, fato esse devidamente comprovado nos autos através de farta documentação.

Uma vez não tendo sido possível a realização da perícia, a acusação carece de certeza e liquidez na comprovação da infração apontada.

Continuamos com dúvidas em relação à contagem feita pelo agente do fisco, uma vez que a recorrente aponta falhas claras na elaboração do levantamento.

Portanto, há de se extinguir o feito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em desacordo com o parecer da d. PGE.

**É O VOTO**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente HIDRAULESTE COM. E REPR. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, contrário ao Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias (relatora originária) e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela procedência da acusação fiscal. O conselheiro José Gonçalves Feitosa, por questão de foro íntimo, absteve-se de votar.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 25 de JULHO 2007.

*Magna Vitória G. Lima*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha A do Nascimento*  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO